



Processo no 1º Grau: 0000428-25-2016-814.0076

Recurso: 0000428-25-2016-814.0076

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RÉU REVEL. DANOS MORAIS CONHECIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação alegando que o banco reclamado procedeu movimentações indevidas em sua conta, retirando a totalidade dos seus ganhos de diversos meses e direcionando-os para uma suposta conta de investimento, movimentação essa não foi solicitada pela reclamante e que impediu a utilização do dinheiro. Pediu que a reclamada se abstinhasse de realizar novas movimentações como as questionadas, assim como pediu indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente não contestou, tampouco compareceu à audiência designada, sendo-lhe decretada a revelia.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, considerando indevidas as movimentações e condenando a reclamada a indenizar a reclamante, em danos morais, no importe equivalente a 10 salários-mínimos, ou seja, R\$ 9.370,00.

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação. Houve ainda contrarrazões por parte da reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. Prevê o art. 20 da lei 9099/95 que Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

7. No caso em comento, o recorrente incorreu em revelia. Portanto, restou incontroverso que o banco realizou movimentações com o dinheiro da reclamante sem sua autorização.

8. Esses fatos não estão em desacordo com os documentos apresentados pela reclamante. Ao contrário, restaram devidamente comprovados, por exemplo, através dos extratos juntados nas fls. 14 e seguintes dos autos.

9. Também restou devidamente comprovado, através dos extratos, que as movimentações indevidas tiveram como consequência o impedimento, por parte da reclamante, de movimentar a totalidade de seus ganhos em diversos meses, o que é gravíssimo, posto que atinge diretamente a sua subsistência.

10. Tendo esses fatos como verdadeiros, tanto pelos efeitos da revelia quanto pelos documentos juntados dos autos, caberia à recorrente demonstrar se houve algum equívoco no julgamento do mérito, o que não ocorreu.

11. No que se refere ao valor arbitrado como indenização por danos morais, R\$9.370,00, tendo em vista a gravidade dos atos do banco reclamado, assim como a capacidade financeira do o mesmo banco, entendo que foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade, possuindo força suficiente para alcançar seu caráter punitivo e sem ser excessivo ao ponto de caracterizar enriquecimento ilícito.

12. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, mas pelo



---

também pelo seu não provimento, com manutenção integral dos termos da sentença.

13. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a ser suportadas pelo recorrente.

Belém, 30 de julho 2019.

**ANA LÚCIA BENTES LYNCH**

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais